



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000060/2010-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.720 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria SIMPLES NACIONAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOTECPLAST LTDA - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Verificadas as omissões aventadas em embargos de declaração, devem esses ser acolhidos com efeitos infringentes para conversão do julgamento em diligência para saneamento das omissões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes efeitos infringentes e retificar o acórdão 1402-001.232, convertendo o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Sotecplast Ltda EPP recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 9ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de insurgência contra Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 450371, de 01/09/2010, que excluiu o Contribuinte do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) à conta da existência dos débitos relacionados, com exigibilidade não suspensa.

O manifestante alega que não foram analisados dois pedidos de restituição protocolados sob nº 37321.000433/2005-65 e 37321.001341/2007-64 e que todas as exigências solicitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB foram atendidas.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-32.425 (fls. 25-26v) de 04/02/2011, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de permanência da interessada na sistemática do Simples Nacional. A decisão foi assim ementada.

“SIMPLES NACIONAL. PERMANÊNCIA. DÍVIDA. VEDAÇÃO. A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 23/02/2011 (A.R. de fl. 29v), a interessada interpôs recurso voluntário em 16/03/2011 (fls. 30-34) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Esta Turma, por meio da Resolução nº 1402-00.106, de 16/03/2012, converteu o julgamento em diligência para que se juntasse aos autos documento de identificação da signatária do Recurso. Vejam-se os termos da Resolução.

Observe, de início, que o Recurso apresentado foi assinado com base em procuração, instrumento às fl. 38/39, da recorrente (outorgante) para Zélia Maria Ribeiro (outorgada), qualificada naquela peça.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento de identificação da Sra. Zélia, o que impossibilita saber se o signatário do recurso é, de fato, a procuradora da Recorrente.

Nesses termos, o próprio Recurso apresentado foi ressaltado, quando da sua recepção pela DRF/Taubaté, nos seguintes termos (fl. 30):

“Por insistência. Não apresentou documento da procuradora e não reconheceu a firma da mesma.”

Diante do exposto, Voto por converter o julgamento em diligência para que se junte aos autos documento de identificação da signatária do Recurso de fls. 3034, devendo os autos, após a diligência, retornar para julgamento.

Retornados os autos e analisados por esta Turma, sobreveio o Acórdão nº 1402-001.232, de 06/11/2014, dando provimento ao recurso voluntário da Contribuinte sob o argumento de que o débito de 12/2008 teria sido pago conforme DARF de fl. 36. Veja-se a ementa daquele Acórdão.

SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PERMANÊNCIA.

Comprovada a inexistência dos débitos elencados no ADE, deixa de existir a circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 76-78) alegando omissões no acórdão, a saber:

- i) ao deixar de se manifestar sobre o resultado da diligência determinada pela Resolução 1402-00.106 (fls. 56-58), pela qual se requereu a juntada de identificação da signatária do recurso voluntário; e
- ii) quando do exame do mérito do recurso voluntário este Colegiado teria se fundado em prova de pagamento do débito 12/2008 por meio do DARF de fl. 36, cuja confirmação (chancela bancária) seria ilegível, não havendo, alternativamente, cópia das informações constantes dos sistemas da Receita Federal que apontariam tal pagamento.

Por entender que, em tese, houve omissão sobre pontos que a turma deveria ter se pronunciado, com base no art. 65, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF manifestei-me pela admissão dos embargos de declaração e conseqüente retorno dos autos a este Colegiado para correção do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Em resumo, alega a Fazenda Nacional que há omissões no acórdão: i) ao deixar de se manifestar sobre o resultado da diligência determinada pela Resolução 1402-00.106 (fls. 56-58), pela qual se requereu a juntada de identificação da signatária do recurso voluntário; e ii) quando do exame do mérito do recurso voluntário este Colegiado teria se fundado em prova de pagamento do débito 12/2008 por meio do DARF de fl. 36, cuja confirmação (chancela bancária) seria ilegível, não havendo, alternativamente, cópia das informações constantes dos sistemas da Receita Federal que apontariam tal pagamento.

Adicionalmente, quanto ao item (i) acima, argumenta a Embargante que *“foi juntada cópia simples de documento de identificação da signatária, sem certidão de conformidade com o original, e ainda sem que a assinatura nesse documento se assemelhe com a assinatura aposta quando da apresentação do recurso voluntário (cf. fl. 3 de “Documentos Diversos” e fl. 34 do v. 1)”*.

De fato, quanto ao item (i), não há a análise explícita da documentação acostada por ocasião da diligência efetuada (Resolução 1402-00.106, pela qual se requereu a juntada de identificação da signatária do recurso voluntário), e, quanto ao item (ii), não foi acostado aos autos a confirmação de pagamento do DARF de fl. 36.

Desse modo, por entender ter havido as omissões aventadas pela Fazenda Nacional, voto por acolher os embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes efeitos infringentes e retificar o acórdão 1402-001.232, convertendo o julgamento do recurso em nova diligência para que sejam adotadas as seguintes medidas, por parte da Unidade de origem que jurisdiciona a Contribuinte.

- i) que se manifeste sobre o resultado da diligência determinada pela Resolução 1402-00.106 (fls. 56-58), pela qual se requereu a juntada de identificação da signatária do recurso voluntário, analisando, em particular, o argumento trazido pela Fazenda Nacional de que *“foi juntada cópia simples de documento de identificação da signatária, sem certidão de conformidade com o original, e ainda sem que a assinatura nesse documento se assemelhe com a assinatura aposta quando da apresentação do recurso voluntário (cf. fl. 3 de “Documentos Diversos” e fl. 34 do v. 1)”*;
- ii) que acoste aos autos a confirmação de pagamento correspondente ao DARF de fl. 36.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 16048.000060/2010-04
Acórdão n.º **1402-001.720**

S1-C4T2
Fl. 91

CÓPIA